



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N.º 016/2017

Dispõe sobre o Projeto de Lei CMI n.º 024/2017.

O Projeto de Lei em análise **"estabelece limite máximo de peso a ser suportado por estradas municipais e dá outras providências"**.

Trata-se, portanto, de proposição que objetiva limitar o peso máximo admitido para os veículos que trafegam nas estradas municipais.

Conforme enfatizado na Comissão de Justiça e Redação, "a proposição trata de questão importante, que visa proteger a integridade de nossas estradas, disciplinando, a contento, o peso máximo admitido para os veículos que trafegam pelas estradas municipais, prevenindo, desta forma, os precoces danos que certamente estariam sujeitas nossas estradas, principalmente as asfaltadas, com o transporte de cargas com limite de peso superior àquele estabelecido na proposição, gerando custos para a municipalidade com sua manutenção."

Oportuna é a transcrição do quanto asseverado pela assessoria jurídica da Casa, em seu parecer, nos seguintes termos:

"A pretensão veiculada na proposição apenas e tão somente estabelece que esse limite máximo de peso deve ser observado também para o tráfego nas estradas. Na verdade, como a grande maioria, senão a totalidade das estradas municipais, são dotadas de pontes semelhantes às existentes na estrada de Taquarassu a Santo Antônio, de que trata a Lei Municipal n.º 2.720/2006, entende-se que a proposição apenas visa unificar esse limite de peso, objetivando manter a integridade das vias municipais, que não foram projetadas para suportar peso superior ao previsto na proposição.

Conquanto se entenda que a presente proposição se situa no âmbito daquelas reservadas à esfera discricionária da administração, constituindo-se material inerente ao poder de gestão, eis que cuida de administração de bens municipais e, assim, reservada à iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, certo é que essa assertiva, no caso específico, merece melhor análise e ponderação.

É que a Administração já estabeleceu – via Lei Municipal n.º 2.720/2006, a capacidade de trabalho das pontes e, a fortiori, o limite máximo de peso para fins de tráfego nas estradas municipais, sendo que a presente proposição tão somente tratou de reiterar tal limite, deixando-o expresso em relação ao tráfego em todas as estradas municipais, razão porque, s.m.j, não subsiste aquela proibição, relativa à iniciativa reservada, eis que o mérito da decisão política, relativamente à administração dos bens municipais, coube ao Executivo que, a rigor, pode alterá-lo quando assim o entender. "

[Handwritten signature in blue ink]



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

No que pertine ao campo de análise desta Comissão, é necessário enfatizar que a proposição não refletirá custos para a Administração que, de rigor, é a responsável pela fiscalização do uso regular de suas estradas, sendo certo que a implementação desse controle do limite máximo de peso nas estradas municipais, acabará redundando em economia para a Administração, diretamente decorrente da redução dos danos causados pelo excesso de peso dos veículos sobre a pavimentação existente e, conseqüentemente, retardando a intervenção do Poder Público para fins de manutenção.

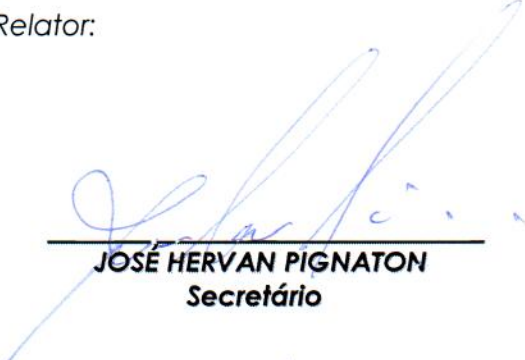
Por assim ser, entendo que em seu mérito a proposição merece acolhida por parte desta Egrégia Casa de Leis.

É o parecer e como concluo.

Plenário Jorge Pignaton, em 06 de novembro de 2017.


VANDERLEI ALVES DA SILVA
Presidente/Relator

Acompanho o voto do Relator:
(PL-CMI - 024/2017)


JOSÉ HERVAN PIGNATON
Secretário


JOSÉ GERALDO ROSSI
Membro